

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 10434, DE 2018

Acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre os beneficiários consumidores dos alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, e revoga dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar e a formação de estoques para distribuição em situações de calamidade pública;

”

“Art. 19-A Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos serão destinados para:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - o abastecimento das redes públicas de ensino e de saúde, das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais;

V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218014760200>

CD218014760200*

VI - o abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e

VII - o atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do PAA, previsto no § 3º do art. 19 desta Lei.

§ 1º Os alimentos adquiridos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos serão destinados, prioritariamente:

I- às entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas;

II- aos equipamentos de alimentação e nutrição;

III- às pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

§ 2º O abastecimento da rede pública de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 , nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 4º Poderão ainda ser adquiridos, no âmbito do PAA, materiais propagativos. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o § 3º do art. 16; o art. 18, caput, incisos e parágrafo único; e o art. 19 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218014760200>



Presidente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218014760200>



* C D 2 1 8 0 1 4 7 6 0 2 0 0 *